LEI Nº 8.473/2018

Estabelece a Proteção do Patrimônio Cultural do Município e autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Divinópolis.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, existente no Município, que, dotados de excepcional valor cultural, no sentido histórico, arqueológico, paisagístico, arquitetônico, bibliográfico ou artístico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuição específica de zelar pela preservação do patrimônio cultural do Município.

Art. 3º A Prefeitura terá um livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será homologado a partir da publicação da ata da reunião do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC.

§ 1º O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo, só poderá ser cancelado por decisão unânime do Conselho, homologada pelo Chefe do Executivo.

§ 2º O cancelamento, a que se refere o parágrafo anterior, terá como fundamento comprovado erro de fato quanto à sua causa determinante, motivo relevante ou excepcional interesse público.

§ 3º O tombamento referido neste artigo obedecerá o rito definido no Decreto Lei 25/37, ou legislação subsequente correspondente.

Art. 4º As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas, ou mutiladas, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, sob pena de multa correspondente ao valor do Patrimônio, segundo avaliação feita pelo Conselho Municipal acima mencionado.

§ 1º Quando o proprietário pretender pintar, reparar ou restaurar qualquer imóvel tombado deverá requerer autorização prévia ao Executivo, que poderá, ou não, deferir a solicitação.

§ 2º Os bens referidos no caput de propriedade pública, sob a guarda do poder público municipal, não poderão sofrer deterioração por insuficiência de manutenção sob pena multa

no valor correspondente a recuperação do dano, que deverá revertido ao Fundo Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 5º Sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, não se poderá, na vizinhança de coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 6º As penas previstas no artigo 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 7º Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação à critério de parecer emitido pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC.

Art. 8º A alienação onerosa de bens tombados municipais fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercida pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 2.084 de 1985 e 2.100 de 1985.

Divinópolis, 09 de julho de 2018.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Roberto Antônio Ribeiro Chaves
Secretário Municipal de Governo

Osvaldo Eustáquio de Melo
Secretário Municipal de Cultura

Wendel Santos de Oliveira
Procurador-Geral do Município